

1849

99

q.^o amejuiro, podem ser adoptados sobre
o objecto emquanto remeis publicas
os Regulamentos convenientes e uma
sancção necessaria p.^o q.^o não seja
illudido. Satisfaco per ute mod
as Cartas do Ministerio de Abordi
na de 11 de Outubro e de 14 de
outubro; e naõ uso da alternativa
expressa na primeira das citadas
Cartas expedindo já os competen
tes ao Magistado do M.^o P.^o por
q.^o a sequia me ordenou pratica
mente q.^o informase, e na presen
ça do exp.^o V. Mag.^o Resolverá o que
esthar mais justo - P.^o J. sal. 29
de Novembro de 1848 - P.^o J. sal.
- p.^o de Ley.^o de Ag.^o Attolida

Jan.^o

Em Carta do M.^o do Neg.^o Estran
geiros de 18 de Outubro ultimo sobre
Estrangeiros a reclamação do M.^o do Brasil
contra o apuramento de sum
maça Brasileira - Boa União -

11

Sentença - Todos os Estados estão
obrigados a requirir a Soberania das
Nações Estrangeiras e p.^o necessaria em
sequencia a jurisdicção dos seus Tribuna
es q.^o é uma delegação ^{de} da Sobera
nia. A força do caso julgado é a prin
cipio conservador da ordem publica
e da certeza dos direitos em qualquer

Com q. o Governos Estrangeiros q. interesse
commum tambem devem acatar nas
Sentenças proferidas regularmente contra
os seus proprios subditos, e d' aqui vem
q. segundo os principios da Lei Interna
cional edinequidad de justiça a injusticia
incontestavel e evidente a preferencia ma
nifesta das formulas ou alguma dis
tincção o diosa entre Nacionais e Estran
geiros introduzida em detrimento destes
saõ os unicos titulos q. autorisao os
Soberanos p. impugnar as Sentenças
pronunciadas pelos Tribunales das ou
tras Nações. E esta a doutrina q.
professa o Ab. Escrivão do Direito
das Gentes Vattel no L. 2 Cap. 7 § 3 e
com aqual tambem se conformao Mar
tins e Bluber op. no § 94 e o seg.
no § 58 dos seus respectivos Tratados.
E igualm. certo q. ainda nos casos
em q. a lei das Nações admitta a
reclamação contra as Sent. dos Tri
bunales Estrangeiros incumbido ao Gov. q.
impugna a Sent. comprovar o vicio
q. lhe attribue, porq. sem esta prova
clara e irrefragavel vigora a presumpção
de justiça e verid. q. tem por si a Sen
tença q. passou em julgado. Foi posto
o Tribunal Especial creado n.º de
Lisboa pelo Decreto de 24 de Set. de
1844, e condemnou por sua prova a

Summa Brasileira - Boa União - captura
 da juba Curveta de guerra Portuguesa
 - Urânia - como seqüita do tráfico
 da Escravatura, e desta Sen.^a promur-
 ciosa pelo Tribunal competente com
 a observancia das formulas legais, eg.
 panno em julgado q. não admittis
 recurso impetra o Ministerio do Inyuaris
 do Brasil o vicio de manifesta injus-
 tia e nullidade com efundamento
 de que a apprehensão se executara fora
 dos mares territoriaes Portugueses onde
 não pôde chegar a accio de soberania
 destes Reinos sobre a Embarcaçao de
 guerra, sem offensa da Independencia
 da Naçao Brasileira e sem quebra
 da liberdade dos mares firmada nos
 principios mais solidos e seguros do
 Direito Internacional. - Tanto q.
 incontestavel o direito allegado, mas
 p.^o de proceder e necessario compro-
 var o facto a que se applica, deste jo-
 rem ainda não encontro outra prova
 q.^a a simples affirmativa do M.^o Bra-
 sileiro equal, bem q.^a digna de con-
 sideraçao não chega todavia a ter
 a prova juridica sufficiente p.^a destrui-
 ir o credito off.^o q.^a deve merecer
 ao Gov.^o de obstar a Sen.^a propozida
 por Tribunal destes Reinos com a
 observancia das formulas prescritas



ARQUIVO HISTÓRICO

na Lei. Não ha duvida, e ja foi reco-
nhecido na minha requiza fiscal de 20
de Set. ultimo q^o a soberania e auto-
rid^e de qualq^r Nacão se pode ser exer-
citada nos mares territoriaes e adja-
centes, os quaes segundo os principios do
Dir.^{to} das Gentes mais universalmente seguidos
se estendem a distancia de tres legoas
da costa com o maior espaço q^o pode
precorrer a tiro de canhão. E tambem
certo q^o no alto mar patrimonio com-
mum de todas as Nacões, os proprios
navios mercantes são classificados co-
mo uma parte do territorio da Nacão
a q^o pertencem, de forma q^o nenhuma
outra, sem tractado expresso, tem di-
recto em tempo de paz para os visitar
aprehender ou exercer sobre elles qualq^r
outro acto de policia e jurisdicção, q^o
seja manifesta aggressão da sua in-
dependencia Nacional. Deitas verda-
des elementares do Direito Mariti-
mo das Nacões requesto pois que se
a Embarcação Brasileira sobre q^o ver-
sa a Nota Diplomatica adjunta foi
aprehendida e em os mares territoriaes
Portuguezes da Costa d' Africa illegitima
foi a captura e injuncta a Sen.^{ca} q^o
a julgara valida, mas este requesto
foi q^o e toda a razão justificativa
da declaracão Diplomatica, ainda

não está provada como culpa para
 poder autorisar por parte do Gov. del' d'ago
 qualq.^r acto contrario de Sen.^{ca} O
 M.^o Provisoreo referendore, e a pro-
 cesso da condemnacão tempo irregular
 a vista delle q.^o visita e apreensão
 do Navio ferão executadas ao norte
 de Coimbra, e alem da ditomine terr-
 torial q.^o abrange o tiro de Canhão
 não tendo porim presente o processo
 não pôde avaliar a fereza desta ex-
 cessão e em materias esta injusti-
 cia tão necessarias provas claras e
 irrefragaveis. A contradicão entre a
 sentença condemnatoria do Navio
 proferida pelo Tribunal Especial
 das Ousas e a absoluta da inde-
 vidos encontrados a bordo pronunciada
 pelas Justicas Ordinarias não é segun-
 da prova da injusticia da q.^o das
 Sen.^{cas} porq.^o naquelle respeito podia
 antes ter incorrido a segunda, e não
 vejo fundam.^{to} porq.^o aue mais se
 injuntado a uma q.^o a outra, muito
 é quem p.^o lamentar q.^o a separacão
 das jurisdicções em pontos tão connexos
 produzisse aquelle resultado q.^o necessa-
 riamente indica a injusticia de uma
 das Sen.^{cas}. Como a Sen.^{ca} condem-
 natoria deve sempre attentar na
 prova do delicto q.^o justifica occorrer
 a occorrido, e como toda a Sen.^{ca} passada

eg^a revista delle se verifique per mais
 de nome de Offes de Barinba nesta
 Corte se o ponto da Captura estava
 em não comprehendido nos mares
 Livatorias Portuguesas da Costa d'Além
 Se por este nome se mostra q^a a
 apprehensão fôra effituada fora do
 mar do Dominio Portugues e in
 jur^{ca} de Sen. apparece entao ma
 nifesta e entendo q^a segundo os
 principios do Direito das Gentes
 q^a já ficou notado é ovida a
 reparação dos damnos causado
 com aquelle acto illegal^{te} apreu
 tado e injuriam^{te} e infringido na
 Sen. do Trib^{al} Especial salido de
 Louanda, mas verificada esta hi
 potese offerece uma questao
 q^a não é facil decidir, se sobre
 se a indemnisaçao dos damnos ha
 de ser feita pelo Gov^o de Moç
 pelo patrimonio Nacional se
 pelo Offes apprehensores e Vogues
 do Tribunal q^a venceria na Sen.
 A Sen. não só passa em julga
 do mas já foi recusada não
 pagamento ao Estado nem por
 parte da presa q^a havia de ser
 devolvida pelo apprehensores na

conformid. do art.º 10 do Dec. de
14 de Set. de 1844 e do art.º 5.º do
Dec. de 7 de Out. de 1798. Tambem
já não ha meio legitimo de inva-
lidar a Sen.ª quanto q.º promissa
da que um Tribunal sem juris-
dicção jur. q.º e recurso constituído
no art.º 7.º da Lei de 19 de Out.
de 1843 respecta somente as Sen.ª^{es}
da seg.ª instancia ainda não
inteiramente executadas enondu-
mantes requisito se verifica na
Sen.ª de q.º se tracta. Vigora
p.º a Sen.ª condemnatoria, e os
apreciadores protegidos com ella não
podem ser contrariados a restituir
aq.º em virtude della reberad.
Pela mesma razão e off.ª ou ab-
mada q.º illegalm.º effutuam a
Captura esta defendida com a Sen.ª
q.º julga o seu acto valido e
legitimo e tambem não pode ser
compellido a responder pelas consequen-
cias delle. Igualm.º se par-
q.º o Estado ou o Gov.º de l.º Mag.º q.º
o representa não está obrigado
a prest.º de d.º do d.ºm.º causado
com a individ.ª apprehensa. O Gov.º
não ordena nem approva etc.

apressamento feito para o mar terri-
 torial Portuguez nem o proprio im-
 pedir e e certo q^o p^o navios precav-
 eos e cautelas q^o se tomarem na
 escolha dos Sannacionarios Publicos
 promovidos euidados e escriptos
 em q^o se procede a para nomea-
 cões ventum Gov^o pode conseguir
 evitar todos os seus abusos e faltas
 onde se segue q^o não contribuido
 por ventum modo e Gov^o Portuguez
 p^o o acto illeguo da Captura não
 deve responder pelos danos q^o
 delle resultarem p^o a justiça e a
 moral ensinada q^o os nocivos se
 impuntemos a q^o os commettam
 para ellas contribuido ou não
 os impedio pedindo. Et regre-
 so do Dit^o sobre a responsabilidade civil
 dos proponentes pelos factos dos propo-
 s^o não q^odem ser applicadas ao Gov^o.
 p^o elles determinas as obrigações
 pelos actos dos Sannacionarios do
 Estado assim a respeito dos seus
 proprios subditos como os Estrangei-
 ros p^o q^o sendo esta materia pro-
 pria do Dit^o publico e Internacio-
 nal não esta sujeita aos princi-
 pios do Dit^o Civil nem as analo-
 gias de um Dit^o p^o q^odem ser ap-
 licadas aos pontos orgidos pelos actos

sem o risco de graves erros — Se con-
traímos responsabilidades por dizer
Hugo Grocio discutindo uma questão
desenhante no seu Tractado de
Dir.^{to} da Gentes no L. 2º cap. 17 § 2º
de contrahimus responsabilid.^e pela
factos daquelles em quem nos
servimos ainda quando não contri-
buímos p.^o suas faltas este princi-
pio é peculiar do Dir.^{to} Civil e
não do Dir.^{to} da Gentes e ainda
naquelle não é geral e o requirer
a certas especies em q.^o foi contri-
buid por motivos particulares. Os
administrados não devem ficar
responsáveis pelo abuso e excessos
dos Administradores e conforme em
forma com este principio o Juris
consulto Romano decedia na Lei
§ 1º § 1º ff. de dolo malo, que os
habitantes q.^o qualq.^o Abusos
não podião responder pelo dolo
do seu Administradores se não
na parte q.^o com elle lucrava e
até a q.^o do prejuizo q.^o delle se
cebera. Logo do m.^o modo a
Nação não esta obrigada pe-
lo abuso dos Funcionarios
Publicos se não em q.^o com elles
se beneficiou, e como da Captura

104
de q. se tracta a Estado não gera
bem nenhuma vantagem, inclui-
nome a pensar pelo privilégio exposto
q. He não pertence a obrigação de in-
comrisar os danos q. se seguirão do
quede acto. Segundo a expreza
determinação do art. 121 da
Nov. Def. Jud. os Juizes são respon-
sáveis por jurdas e danos no caso
de dolo, e uniformes de Dir. a culpa
grave é igualada ao dolo. Os Verge-
es do Tribunal Especial de Louren-
q. venerai na Sinc.ª condemnato-
ria procederam com gravissima cul-
pa, julgando p. valida e legitima
a apreensão do Navio q. do proprio
processo constava q. se realizara
para os mares territoriaes Portugue-
ses, obrando de mero facto sem
nenhuma jurisdicção, e assim
devem responder pelos danos q.
causaram com todo ingenuo julgam.
Entendo por t.ª q. verificada pelo
exame do processo a illegalid. da
apreensão por ser executada no
mar livre com p. total irresponsabilidade
dos danos e obriga. da reparação
aos Juizes q. professam a sent.ª cen-
tra os quaes devem os prejudicados
propor as Comptas accens)

João no

incumbendo ao Gov. de V. Mage. pres-
tar-lhes toda a protecção e favor q.
for compativel com as Leis q. que
obtenhamos venimentos perante as
Tribunaes. Parece-me ser esta a
obrigação propria do Gov. quando
perem se julgue q. a indemnisação
deve ser discretam^{te} satisfeita pelo
Estado, a qual é q. cumprir o rigor
a responsabilidade civil do Juiz pelo
danno q. assim causou a Fund.
Nacional, como o Gov. de V. Mage.
nao esta autorisado para dispor
do seu este titulo nemhuma parte
do Patrimonio Publico, e necessa-
rio q. a Lei autorise esta indem-
nisação. E q. se me offerecer di-
zer sobre a materia da inclusa
Nota Diplomatica em cumprimento
da Cort. do Ministerio de Neg.
Estrangeira de 18 do mez passado;
V. Mage. perem Resolverá o mais
jurto. B. J. sal. 11 de Jun. de 1849
- B. J. sal. - José de Lusi^o de S. J.
ottolini-

A. 2114
Guerra
Em Cort.^{na} do M.^o da Guerra
de 9 de Jun. corrente sobre
se declarar o seu verdadei-
ro nome ser de Antonio
Gregorio Vaz, e nao o de
Antonio Jose Vaz

12

Senhora - O Decreto de 9 de Junho